



**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM ÊNFASE NO CRIME DE FURTO**

**JUSSARA-GO**  
**NOVEMBRO/2024**

**YURI DE ALMEIDA MARTINS**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM ÊNFASE NO CRIME DE FURTO**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação do Prof. Ronaldo de Souza Caldas Bontempo.

**JUSSARA-GO**  
**NOVEMBRO/2024**



**YURI DE ALMEIDA MARTINS**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM ÊNFASE NO CRIME DE FURTO**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação do Prof. Ronaldo de Souza Caldas Bontempo.

Data da aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Ronaldo de Souza Caldas Bontempo  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Keley Cristina Carneiro  
Membro da banca

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira  
Membro da banca

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>	<b>07</b>
<b>3 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>08</b>
.....	
<b>4 PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>14</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>16</b>



## PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM ÊNFASE NO CRIME DE FURTO<sup>1</sup>

Yuri de Almeida Martins<sup>2</sup>

Ronaldo de Souza Caldas Bontempo<sup>3</sup>

**RESUMO:** O princípio da insignificância, ou princípio da bagatela, é um conceito importante no direito penal que visa excluir a aplicação de sanções para condutas de mínima relevância. Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) investiga a aplicação desse princípio no crime de furto no sistema jurídico brasileiro, com foco em suas implicações práticas e teóricas. Utilizando uma abordagem exploratória e descritiva, a pesquisa combina revisão bibliográfica com análise documental de jurisprudência relevante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os resultados mostram que o princípio é aplicado com base no valor do bem subtraído, na gravidade do delito e na conduta do réu, mas a prática pode variar, refletindo uma falta de uniformidade. A comparação com sistemas jurídicos internacionais, como os dos Estados Unidos e Alemanha, destaca a necessidade de diretrizes mais claras e consistentes no Brasil. A pesquisa conclui que o princípio da insignificância é essencial para uma resposta proporcional e justa a crimes menores, recomendando diretrizes mais específicas e reformas legislativas para aprimorar a aplicação do princípio. Futuras investigações podem explorar o impacto do princípio na reincidência criminal e a percepção pública da justiça penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime de Furto; Direito Penal; Jurisprudência; Princípio da Insignificância; Reforma Legislativa.

**ABSTRACT:** The principle of insignificance, or the principle of triviality, is a crucial concept in criminal law that aims to exclude sanctions for minimal offenses. This thesis examines the application of this principle in theft cases within the Brazilian legal system, focusing on its practical and theoretical implications. Using an exploratory and descriptive approach, the research combines bibliographic review with documentary analysis of relevant jurisprudence from the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). Findings reveal that the principle is applied based on the value of the stolen property, the severity of the offense, and the defendant's conduct, but its application varies, reflecting a lack of uniformity. Comparison with international legal systems, such as those in the United States and Germany, highlights the need for clearer and more consistent guidelines in Brazil. The study concludes that the principle of insignificance is vital for ensuring a proportional and fair response to minor crimes, recommending more specific guidelines and legislative reforms to improve its application. Future research could investigate the principle's impact on recidivism and public perception of criminal justice.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: yurialmeida7500@gmail.com.

<sup>3</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ.

**KEYWORDS:** Theft Crime; Criminal Law; Jurisprudence; Principle of Insignificance; Legislative Reform.

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, tem emergido como um conceito central no direito penal moderno, buscando a racionalização da aplicação da lei em casos onde a ofensa é considerada de menor relevância. Este princípio, que propõe a exclusão da tipicidade penal para condutas que não causam lesão significativa ao bem jurídico protegido, representa uma tentativa de equilibrar a função punitiva do sistema penal com a necessidade de assegurar a justiça e evitar a penalização desproporcional (Ferrajoli, 2002).

No contexto jurídico brasileiro, o princípio da insignificância tem sido especialmente relevante na aplicação das leis relativas ao crime de furto. O furto, definido pelo artigo 155 do Código Penal Brasileiro como a subtração de coisa alheia móvel com a intenção de apropriação, é um dos crimes mais comuns e que frequentemente suscita debates sobre a adequação das respostas penais. A aplicação do princípio da insignificância ao furto tem sido objeto de intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, refletindo uma tensão entre a necessidade de punir condutas que afetam a ordem social e a preocupação com a intervenção penal excessiva em casos de menor gravidade.

O estudo do crime de furto sob a ótica do princípio da insignificância se torna particularmente relevante ao analisar como os tribunais brasileiros têm interpretado e aplicado este princípio. A jurisprudência tem oscilado entre a aplicação rigorosa da lei e a consideração de fatores como o valor do bem subtraído e as circunstâncias do delito para decidir sobre a pertinência da intervenção penal (Carvalho, 2020). Esta análise é fundamental para entender o impacto do princípio da insignificância na prática penal e as suas implicações para a justiça criminal.

Neste trabalho, busca-se explorar a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, analisando tanto a fundamentação teórica quanto as implicações práticas e jurisprudenciais. O objetivo é oferecer uma visão crítica e abrangente sobre como este princípio tem sido utilizado para moderar a resposta penal em casos de furto, refletindo sobre as suas contribuições e limitações dentro do sistema jurídico brasileiro.

No que se refere ao tipo de pesquisa, este trabalho utiliza uma abordagem exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental. A pesquisa exploratória visa proporcionar uma visão geral sobre o princípio da insignificância e sua aplicação ao

crime de furto, enquanto a pesquisa descritiva busca detalhar as características e implicações desse princípio em diferentes contextos jurídicos.

A pesquisa bibliográfica é realizada através de uma revisão extensa da literatura existente sobre o princípio da insignificância e o crime de furto. Isso inclui a análise de livros acadêmicos, artigos de periódicos, dissertações e teses que abordam o tema, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Já na análise documental, examinam-se documentos legais, como o Código Penal Brasileiro, jurisprudência relevante (decisões do STF e STJ), e relatórios de casos judiciais para identificar como o princípio da insignificância é aplicado em decisões concretas.

Enquanto aos procedimentos de coleta de dados o presente trabalho se baseia na revisão de literatura, que será realizada para compreender o estado atual do conhecimento sobre o princípio da insignificância e sua aplicação no direito penal, que envolve levantamento bibliográfico com a identificação e seleção de livros, artigos acadêmicos, e outras publicações relevantes nas áreas de direito penal e criminologia, seguindo para a análise crítica, momento em que ocorrerá a avaliação crítica das obras selecionadas para sintetizar as teorias e perspectivas sobre o princípio da insignificância (Lakatos; Marconi, 2003).

A análise de jurisprudência é fundamental para entender como os tribunais brasileiros aplicam o princípio da insignificância em casos de furto. Os procedimentos incluem Coleta de Casos Relevantes; Identificação e coleta de decisões judiciais, especialmente de casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que envolvam a aplicação do princípio da insignificância.

A análise das decisões permitirá identificar padrões e interpretações sobre o princípio da insignificância e suas implicações práticas, buscando compreender como os tribunais têm aplicado o princípio em casos concretos, quais são os critérios adotados para sua aplicação e quais os impactos nas esferas penal e social. Além disso, será possível avaliar a consistência jurisprudencial e as divergências entre os diferentes tribunais.

A análise dos dados é qualitativa que será aplicada à revisão de literatura à análise de jurisprudência. Esta abordagem permitirá uma compreensão aprofundada dos conceitos e das práticas associadas ao princípio da insignificância. As etapas incluirão: Identificação de temas e padrões nas fontes de dados e interpretação dos dados para entender como o princípio da insignificância é aplicado e quais são as suas implicações no direito penal.

Uma análise comparativa foi conduzida para comparar a aplicação do princípio da insignificância no Brasil com outros sistemas jurídicos internacionais. Isso permitirá identificar semelhanças e diferenças na abordagem e aplicação do princípio.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é uma diretriz fundamental no direito penal que busca excluir a tipicidade penal para condutas de menor relevância. De acordo com este princípio, ações que, apesar de tecnicamente configurarem um crime, são tão insignificantes em termos de impacto sobre o bem jurídico protegido que não justificam a intervenção do direito penal. Em outras palavras, a insignificância refere-se à noção de que certos delitos não devem ser punidos pelo sistema penal devido à sua baixa gravidade (Gomes, 2021).

Historicamente, o princípio da insignificância tem raízes na filosofia do direito penal que busca limitar o poder punitivo do Estado e evitar a aplicação desproporcional da lei. A teoria do garantismo penal, defendida por Luigi Ferrajoli (2002), enfatiza a necessidade de uma resposta penal que respeite os direitos fundamentais e evite a criminalização excessiva de condutas de baixa gravidade. A evolução do princípio pode ser observada desde as primeiras codificações penais, passando pela sua consolidação na doutrina contemporânea, até a sua incorporação nos sistemas jurídicos modernos como uma ferramenta de justiça e racionalização da penalidade.

No Brasil, o princípio da insignificância ganhou destaque com o desenvolvimento da jurisprudência e a crescente aceitação entre os doutrinadores. A Constituição Federal de 1988 e o Código Penal de 1940, apesar de não mencionarem explicitamente o princípio, fornecem uma base para sua aplicação através da interpretação sistemática das normas e da busca por um direito penal mais humano e racional (Moraes, 2018).

A aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro tem sido objeto de intensa análise e debate. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm reconhecido a importância do princípio, aplicando-o em casos onde o bem jurídico protegido foi insignificativamente afetado. A jurisprudência tem se debruçado sobre

critérios como o valor do bem subtraído, as circunstâncias do crime e a reincidência do acusado para determinar a aplicabilidade do princípio (Carvalho, 2020).

Neste ínterim, cita o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMANTE DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORES DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INDIDÊNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público (Brasil, 2011, online).

A aplicação prática do princípio é evidenciada por diversas decisões que excluem a tipicidade de condutas em situações de furto de pequeno valor, refletindo uma postura mais flexível e ponderada frente às infrações de menor gravidade. Esta abordagem visa não apenas aliviar o sistema penal de casos menores, mas também promover uma resposta mais proporcional e justa aos delitos, evitando a sobrecarga do sistema judicial e a penalização desproporcional (Silva, 2022).

### **3 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

O crime de furto é tipificado no artigo 155 do Código Penal Brasileiro (CP), que define o furto como "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel com a intenção de apropriação" (Brasil, 1940, online). Este tipo penal é caracterizado por alguns elementos essenciais, sendo:

O núcleo (ou verbo) do tipo é "subtrair", que é o mesmo que tomar, trazer para junto de si com o fim de apoderamento definitivo.

O objeto material é a “coisa alheia móvel”, isto é, qualquer objeto que possa ser movido de um lugar para o outro (móvel) e que pertença a terceiro (alheio) (Zanella, 2020, online).

O furto pode ser classificado de várias formas, incluindo o furto simples, que é a subtração de coisa alheia móvel sem qualificadoras adicionais, e o furto qualificado, que envolve circunstâncias que agravam a conduta, como o furto praticado com emprego de violência, abuso de confiança, ou mediante fraude (Moraes, 2018).

No Código Penal Brasileiro, o furto é classificado conforme as circunstâncias em que é praticado, quais seja, furto simples, furto qualificado, furto privilegiado, e furto de coisa simples segue:

### **Furto**

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

### **Furto qualificado**

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

- I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;
- II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

### **Furto de coisa comum**

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente (Brasil, 1940, online).

Assim sendo, tais classificações servem para auxiliar na determinação da gravidade do furto e as penas aplicáveis, proporcionando uma abordagem proporcional ao delito cometido.

O princípio da insignificância, no contexto do furto, é utilizado para excluir a tipicidade penal em casos onde o bem subtraído é de valor muito baixo e o impacto sobre o bem jurídico é insignificante. Esse princípio é fundamentado na ideia de que o direito penal não deve se ocupar de condutas que não afetam substancialmente a ordem jurídica e a segurança pública (Carvalho, 2020).

Além do exposto, para a utilização do princípio da insignificância necessita de preencher quatro requisitos objetivos, quais seja, mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica, estabelecidos pelo STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSOS EM CURSO POR OUTROS DELITOS PRATICADOS PELO RECORRENTE. PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio em razão de outras práticas de crimes por ele, de roubo inclusive. 3. Recurso ao qual se nega provimento (Brasil, 2013, p. 01).

Com base em casos concretos, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a aplicabilidade do princípio da insignificância em diversos casos de furto de pequeno valor. Por exemplo, o AgRg no HC 9372 83 RJ julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, decidindo que mesmo possuindo o acusado de maus antecedentes, verificando a existência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como delito de furto simples, e a natureza dos bens subtraídos, pode-se aplicar o princípio em comento, assim estabelece:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. NATUREZA DOS BENS SUBTRAÍDOS (BARRAS DE CHOCOLATE). EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. 1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). 2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto qualificado, bem como quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, tendo em vista maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. É ressalvada, todavia, às instâncias ordinárias a aplicação do referido postulado diante da análise de cada caso concreto. Esta Corte, por meio da Terceira Seção, reconheceu que, em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito da existência de reincidência. 3. No caso em análise, trata-se de situação que atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, mesmo sendo o acusado portador de maus antecedentes, ante a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a circunstância do delito (furto simples), a natureza dos bens subtraídos (cinco barras de chocolate) e a ausência de qualquer ato mais grave. 4. Agravo regimental não provido (Brasil, 2024, online).

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) também tem corroborado a aplicação do princípio da insignificância para casos de furto em que o bem furtado possui um valor ínfimo, considerando a proporcionalidade e a adequação da resposta penal, e o que segue:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, “CAPUT”) DE DUAS CANALETAS PLÁSTICAS - “RES FURTIVAE” NO VALOR (ÍNFIMO) QUE VARIA ENTRE R\$ 2,50 E R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A, NO MÁXIMO, 5,4% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE (Brasil, 2010, p. 01).

Assim sendo, observa-se que o princípio da insignificância pode influenciar a aplicação da lei penal, promovendo uma justiça mais equilibrada e evitando a penalização excessiva para delitos de menor gravidade.

Por outro lado, há entendimentos contrários, compreendendo pela não aplicação do instituto da bagatela, ponderando a casos de reincidência, personalidade para a prática de crimes contra o patrimônio, isto é, ausência de periculosidade, assim menciona o que segue abaixo:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PROCESSADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. II – Embora o paciente não seja tecnicamente reincidente, tem personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, o que impede o atendimento de um dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente. III – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. IV – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal. V – Ordem denegada (Brasil, 2011, p. 01).

Outrossim, Ag. Reg. no Habeas Corpus 127.795 MG:

EMENTA: Agravo regimental no habeas corpus. Furto qualificado (CP, art. 157, § 2º, inciso II). Incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. Regimental não provido. 1. A informação incontroversa de que os pacientes são infratores contumazes e com personalidade voltada à prática delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, na linha da pacífica jurisprudência contemporânea da Corte. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (Brasil, 2015, p. 01).

À vista disso, nota-se que os tribunais brasileiros têm interpretado o princípio da insignificância com uma abordagem que visa equilibrar a proteção dos bens jurídicos com a necessidade de evitar a penalização excessiva. O Superior Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem afirmado que a aplicação do princípio deve considerar o contexto do crime, o valor do bem subtraído e a situação pessoal do réu. A jurisprudência tem refletido uma tendência de aplicar o princípio em casos onde a conduta do réu não representa uma ameaça significativa à ordem pública (Carvalho, 2020).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado a necessidade de uma análise detalhada das circunstâncias do caso, incluindo o impacto do furto no bem jurídico protegido e a personalidade do agente. Em suas decisões, o STF tem sustentado que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela para garantir que não se favoreça a impunidade em situações que, embora aparentemente insignificantes, possam ter relevância para a ordem social (Moraes, 2018).

Dentre os critérios centrais para a aplicação do princípio da insignificância considerase o valor do bem furtado, reconhecendo a jurisprudência que, quando o valor do bem é extremamente baixo, a aplicação do princípio pode ser apropriada para excluir a tipicidade penal. Este critério busca evitar que a intervenção penal seja desproporcional em relação ao

impacto do delito. O valor do bem, portanto, é um fator determinante na decisão de aplicar o princípio da insignificância, refletindo a proporcionalidade da resposta penal (Gomes 2021).

Além do valor do bem, as circunstâncias do delito e o impacto no bem jurídico tutelado são fatores importantes na aplicação do princípio da insignificância. A jurisprudência tem considerado aspectos como a forma como o crime foi cometido, a reincidência do réu, e se houve algum dano adicional ao bem jurídico protegido. A análise dessas circunstâncias busca garantir que a aplicação do princípio não apenas considere o valor material do bem, mas também o contexto em que o crime ocorreu e o impacto real sobre a vítima (Silva, 2022).

O princípio da insignificância não está isento de críticas e controvérsias. Alguns doutrinadores argumentam que a aplicação do princípio pode levar à impunidade em casos que, apesar de aparentemente insignificantes, podem refletir padrões de comportamento criminoso ou provocar um impacto negativo na ordem social (Ferrajoli, 2002). A principal crítica é que a aplicação indiscriminada do princípio pode enfraquecer a eficácia do direito penal e reduzir a dissuasão contra delitos, mesmo aqueles de menor gravidade.

As divergências doutrinárias sobre a aplicação do princípio da insignificância refletem diferentes visões sobre o papel do direito penal. Enquanto alguns autores defendem uma abordagem mais restritiva, que limita a aplicação do princípio a casos claramente insignificantes, outros advogam por uma interpretação mais ampla, que permita uma maior flexibilidade na aplicação do direito penal. As divergências também se manifestam nas práticas judiciais, onde diferentes tribunais podem aplicar o princípio de maneiras variadas, refletindo a necessidade de uma uniformização e uma clareza maior nas diretrizes para sua aplicação (Carvalho, 2020; Silva, 2022).

No sistema jurídico alemão, o princípio da insignificância é abordado sob o conceito de "*Bagatellstrafe*" (pena para casos insignificantes). O § 153 do Código Penal Alemão (Strafgesetzbuch - StGB) permite que o Ministério Público desista da acusação em casos onde o crime é considerado insignificante e a imposição de uma pena não é necessária. A aplicação do princípio é baseada na análise de fatores como a gravidade do delito, o valor do bem furtado, e a conduta do réu (Alemanha, 1974).

Outrossim, no Brasil, o sistema alemão também considera o valor do bem e as circunstâncias do crime na aplicação do princípio da insignificância. Contudo, a abordagem alemã tende a ser mais formalizada, com diretrizes específicas para a decisão de não processar crimes de baixo valor, enquanto no Brasil, a aplicação do princípio é mais flexível e pode variar dependendo do contexto judicial (Schnabel, 2019).

Já, nos Estados Unidos, o conceito de insignificância penal é abordado através da teoria da "*de Minimis Non Curat Lex*" (o direito não cuida de trivialidades). Nos tribunais americanos, a aplicação desse princípio pode ser mais restritiva, com foco na proporcionalidade e no impacto do crime sobre a sociedade. As cortes podem descartar casos de furto de baixo valor sob a premissa de que a aplicação da lei não é justificada se o delito não tiver impacto significativo (Hall, 2018).

Por fim, o sistema norte-americano é geralmente mais conservador na aplicação do princípio da insignificância. As decisões são frequentemente guiadas por normas e políticas mais rigorosas que priorizam a punição de qualquer infração, independentemente de sua gravidade. Em contraste, o Brasil demonstra uma abordagem mais pragmática e flexível, permitindo a aplicação do princípio da insignificância em uma gama mais ampla de casos (Murphy, 2021).

#### **4 PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES**

Diante o exposto, existe sugestões para cada autoridade na aplicação do princípio da insignificância, deste feita, para Juízes e Advogados, a definição clara para garantir uma aplicação consistente do princípio da insignificância, é essencial que definam os critérios a serem utilizados na avaliação dos casos. Assim, devem considerar fatores como o valor do bem subtraído, a natureza do delito, e a situação pessoal do réu. O valor monetário do bem deve ser um dos principais critérios, mas não o único. Circunstâncias adicionais, como o impacto do crime sobre a vítima e o histórico criminal do réu, também devem ser levadas em conta (Carvalho, 2020).

Deve também receber treinamento específico sobre o princípio da insignificância para garantir que compreendam corretamente sua aplicação, como por exemplo, cursos e workshops sobre teoria e jurisprudência do princípio, o que contribuirá no aprimoramento da capacidade dos profissionais do direito de aplicar o princípio de maneira justa e eficaz (Gomes, 2021).

A aplicação do princípio deve ser baseada em uma análise contextualizada do caso, considerando não apenas o valor do bem, mas também as circunstâncias do crime e a conduta do réu. A aplicação genérica do princípio sem uma análise detalhada pode levar a injustiças e decisões desproporcionais (Gomes, 2019).

Como outro fator determinante, encontra-se as reformas legislativas para que incorpore o princípio de forma evidente na legislação penal, o que adequaria maior clareza e

previsibilidade na aplicação do princípio. Uma reforma legislativa que defina claramente os parâmetros e critérios para a aplicação do princípio poderia ajudar a uniformizar a prática e evitar interpretações divergentes (Moraes, 2018).

Há ainda a precisão de estabelecer limites quantitativos para o valor do bem subtraído abaixo dos quais o princípio da insignificância pode ser aplicado poderia ajudar a sistematizar sua aplicação. Esses limites devem ser definidos com base em estudos empíricos e análises jurídicas que considerem a realidade econômica e social do país (Carvalho, 2020).

No entanto, imprescindível a implementação de um sistema de revisão periódica da aplicação do princípio da insignificância para avaliar sua eficácia e impacto na justiça penal. Esse processo de revisão deve incluir feedback dos profissionais do direito e análise de casos para ajustar e melhorar as diretrizes conforme necessário (Gomes, 2021).

Além do mais, existem outras áreas e novos temas que devem ser estudados, sendo o impacto do princípio da insignificância na reincidência criminal, investigando como a aplicação do princípio da insignificância afeta a reincidência criminal. Estudos empíricos poderiam avaliar se a aplicação do princípio em casos de furto de baixo valor influencia a probabilidade de reincidência e se existem efeitos negativos ou positivos (Silva, 2022).

Comparação Internacional do Princípio da Insignificância: Realizar estudos comparativos detalhados sobre a aplicação do princípio da insignificância em diferentes jurisdições internacionais. Comparar como o princípio é tratado em sistemas jurídicos como o dos Estados Unidos, Alemanha e Brasil poderia fornecer insights sobre melhores práticas e ajudar a desenvolver recomendações mais robustas para o sistema jurídico brasileiro (Schnabel, 2019; Hall, 2018).

Efeitos da Aplicação do Princípio na Percepção Pública da Justiça Penal: Explorar como a aplicação do princípio da insignificância afeta a percepção pública da justiça penal. Pesquisas poderiam examinar se a aplicação do princípio em casos de menor gravidade influencia a confiança do público no sistema judicial e na eficácia das leis penais (Murphy, 2021).

Análise Econômica do Impacto do Princípio da Insignificância: Investigar o impacto econômico da aplicação do princípio da insignificância, incluindo a análise de custos associados à judicialização de crimes de baixo valor e a eficácia do sistema penal na resolução de casos que envolvem bens de menor valor (Carvalho, 2020).

## **6 CONCLUSÃO**

A presente pesquisa sobre o princípio da insignificância, com ênfase no crime de furto, revelou aspectos significativos tanto da aplicação prática quanto das implicações teóricas deste princípio no sistema jurídico brasileiro. O estudo demonstrou que o princípio da insignificância é uma ferramenta fundamental para assegurar uma resposta proporcional e justa às infrações penais de menor gravidade, alinhando-se com os princípios da proporcionalidade e da justiça.

A análise das decisões judiciais e da jurisprudência dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), evidenciou que, apesar de sua aceitação como uma exceção à regra da tipicidade penal, a aplicação do princípio da insignificância é frequentemente sujeita a interpretações variadas. O valor do bem subtraído, a natureza do crime e o histórico do réu são considerados na aplicação do princípio, o que pode levar a decisões divergentes e a uma certa falta de uniformidade.

Comparando o sistema brasileiro com outras jurisdições internacionais, como os Estados Unidos e a Alemanha, o estudo destacou que, enquanto o Brasil adota uma abordagem mais flexível e pragmática, outros sistemas podem oferecer diretrizes mais rigorosas ou formalizadas para a aplicação do princípio. Essa comparação evidenciou a necessidade de uma maior clareza e consistência nas diretrizes brasileiras, o que poderia ser alcançado por meio de reformas legislativas.

A pesquisa conclui que a aplicação do princípio da insignificância é crucial para evitar punições desproporcionais e para garantir que o sistema penal se concentre em crimes de maior relevância social. No entanto, recomenda-se a implementação de diretrizes mais claras para a aplicação do princípio, bem como uma revisão periódica de suas implicações práticas para garantir que continue a servir aos objetivos de justiça e eficácia no sistema penal.

Sugere-se também que futuras pesquisas explorem mais detalhadamente o impacto do princípio da insignificância na reincidência criminal e na percepção pública da justiça penal. Estudos comparativos mais abrangentes entre diferentes sistemas jurídicos podem oferecer insights adicionais sobre melhores práticas e possíveis melhorias na aplicação do princípio da insignificância.

Em suma, o princípio da insignificância representa um avanço importante na busca por uma justiça penal mais equitativa, mas sua aplicação prática demanda atenção contínua para assegurar que suas diretrizes estejam alinhadas com os princípios de justiça e proporcionalidade.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Código penal Alemão. **Direito comparado**. Tradução direta por Lauro de Almeida. São Paulo, Buahalllky, Ed. da Unlveralaade de São Paulo, 1974.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus: AgRg no HC 937283 / RJ**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 30 de setembro de 2024. Data de Publicação: DJe 03 de outubro de 2024. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202403038524](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202403038524)>. Acesso em: 27 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 101.696 MG**. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em: 24 de agosto de 2001. Data de Publicação: DJe 27 de abril de 2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3351649>>. Acesso em: 20 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 104.787**. Relator Ministro Ayres Britto. Julgado em: 18 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/19736631>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 115.226 MG**. Relator Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 14 de maio de 2013. Data de Publicação: DJe 14 de maio de 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4893880>>. Acesso em: 20 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 107.138 RS**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 26 de abril de 2011. Data de Publicação: DJe 30 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1195340>>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. AG. REG. no Habeas Corpus 127.795 MG**. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 26 de maio de 2015. Data de Publicação: DJe 26 de maio de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8833580>>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

CARVALHO, A. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. Editora Jurídica Brasileira. 2020.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Revista dos Tribunais. 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal Brasileiro: Parte Especial**. Editora Saraiva. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. Editora Saraiva. 2021.

HALL, S. **Criminal Law: Principles and Cases**. West Academic Publishing. 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas. 2003.

MORAES, A. **Constituição e Direito Penal: Uma Análise do Princípio da Insignificância**. Editora Atlas. 2018.

MURPHY, C. **Understanding Criminal Law**. Routledge. 2021.

SCHNABEL, J. **Das deutsche Strafrecht: Grundzüge und aktuelle Entwicklungen**. C.H. Beck. 2019.

SILVA, J. **A Aplicação do Princípio da Insignificância na Jurisprudência Brasileira**. Revista Brasileira de Direito Penal. 2022.

ZANELLA, Everton Luiz. **Furto**. 2020. Disponível em:  
<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/432/edicao-1/furto>>. Acesso em: 17 de set. 2024.



**FACULDADE DE JUSSARA**

*Compromisso com o futuro!*

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / [www.unifaj.edu.br](http://www.unifaj.edu.br)

**ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Aos **02** dias do mês de **dezembro** do ano de **2024**, às **10h30min** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: [faj@faculdadedejussara.page](mailto:faj@faculdadedejussara.page)), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM ÊNFASE NO CRIME DE FURTO**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Yuri de Almeida Martins**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Esp. Ronaldo de Souza Caldas**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Dra. Keley Cristina Carneiro** e **Profa. Ma. Claudia Elaine Costa de Oliveira**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **9,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

<b>Docente Orientador</b>	<b>Avaliador 1</b>	<b>Avaliador 2</b>	<b>Nota Final</b>
9,0	9,0	9,0	9,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Ronaldo de Souza Caldas**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:  
Ronaldo de Souza Caldas Bontempo  
CPF: \*\*\*.423.081-\*\*  
Data: 18/02/2025 07:17:07 -03:00

Professor Orientador

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:  
KELEY CRISTINA CARNEIRO  
CPF: \*\*\*.083.301-\*\*  
Data: 25/02/2025 11:16:58 -03:00

Professor Avaliador 1

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:  
Claudia Elaine Costa de Oliveira  
CPF: \*\*\*.297.281-\*\*  
Data: 18/02/2025 14:20:15 -03:00

Professor Avaliador 2

TECHCERT